

60-RE-002-2021

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR GIOVANE NEVES COSTA, PRESIDENTE DA  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.**

cafcelpalmas@gmail.com

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 005/2019  
2ª Republicação da Prefeitura Municipal de Palmas – TO.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SUPERVISÃO TÉCNICA, AMBIENTAL E SOCIAL DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA A SEREM IMPLANTADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA PALMAS PARA O FUTURO.

**CONSÓRCIO ECR / PAULO OLIVEIRA – TO**, neste ato representado por seu Líder **ECR ENGENHARIA LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo/SP, à Rua Marquês de Itu nº 61 – 7º andar – Vila Buarque – 01223-001, inscrita no CNPJ sob o nº 42.161.372/0001-40, participante da licitação em referência, por seu representante legal infra-assinado, vem tempestivamente e respeitosamente, com fulcro no inciso I, alínea “b” e parágrafos 2º e 4º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, interpor suas

### **CONTRARRAZÕES**

Contra o intempestivo RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante **CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S.A.**, onde esta **CONTRARRAZOANTE**, a seguir nesta peça assim definida, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, **IRÁ DEMONSTRAR SEREM OS MESMOS INCAPAZES EM RAZÃO E INÓCUOS EM APLICAÇÃO**, devendo, em caso negativo aos termos desta peça, ser remetida à autoridade superior competente, que deverá processá-lo com efeito suspensivo e, ao final, no mérito, dar-lhe provimento para alterar aquela decisão, tudo de conformidade com a Legislação vigente e já citada, respaldadas sempre na Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos aplicáveis, dando-se vistas aos demais licitantes do presente Recurso, nos termos da lei.

## I – INTRODUÇÃO

A Lei de licitações e Contratos nº 8.666/93, e suas alterações, estabelece, em seu Artigo 3º, que: ***“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”***

Novamente vimos à presença desta D. COMISSÃO e, neste ato, lembrando os princípios que devem nortear quaisquer procedimentos públicos licitatórios, porque não pode a agora CONTRARRAZOANTE, se calar frente à peça recursal impetrada pela licitante CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S.A., por não ser possível concordar com os termos distorcidos ou simplesmente sem guarida alguma nos preceitos minimamente razoáveis frente aos ditames editalícios.

Portanto, este documento apresentará a seguir, de maneira lógica e isenta de subjetividades, os motivos novamente irrefutáveis para que a COMISSÃO siga em sua reflexão e, ato contínuo, IGNORE AS PEÇAS AQUI EM COMENTO, mantendo-se alinhada com as razões do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por esta ora CONTRARRAZOANTE, por ser de óbvia e urgente JUSTIÇA!

## II. DOS FATOS

Os arrazoados apresentados pela licitante anteriormente citada e que a seguir iremos comentar e concluir em sequência, realmente não tem como ser conhecidos para consideração ao que pretendem, já que lhes falta o principal: tempestividade, aderência plena ao edital e apresentação consistente de suas pseudo razões, limitando-se a meros comentários – em alguns casos nem isso – sem a necessária fundamentação!!!

Isto posto, seguiremos na apresentação das razões para a necessária desconsideração das peças recursais citadas:

60-RE-002-2021

**A – QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA LICITANTE CONTÉCNICA:**

Buscando expressar sua contrariedade com o julgamento da proposta de preços e a nota final que lhe definiu desclassificada do julgamento promovido pela COMISSÃO, esta licitante, em sua peça recursal (CON-151/21-15 páginas), apresentou razões infundadas e descabidas, buscando retornar ao certame, mas se confundiu muito nas tentativas de justificar suas intenções finais, conforme a seguir esclareceremos!!!

Com efeito, esta CONTRARRAZOANTE desconhece o Ofício/Recurso CON-056/21, interposto pela licitante CONTÉCNICA TÉCNICA S.A, em 25/02/2021, contra sua desclassificação na concorrência em referência, por apresentar preços unitários acima do referencial proposto em planilha orçamentária, não atendendo ao disposto no item 7.1.1.1, letras “b” e “c” do Edital. Esta peça recursal não teve a publicidade devida, estipulada por lei, cerceando assim o direito das demais licitantes de se manifestarem.

Como dito acima, no Recurso Administrativo da recorrente CONTÉCNICA, contra sua desclassificação na Proposta de Preços e Nota Final (CON-151/21), foi citado “**que não houve resistência das demais empresas licitantes**” e da mesma forma “**ademais, sequer houve apresentação de impugnação das demais licitantes**”, ora, como podemos apresentar impugnação/contrarrazão de uma peça que desconhecemos? Tanto o recurso CON-056/21, quanto as peças que se sucederam, inclusive NOVA PROPOSTA, não são do conhecimento da CONTRARRAZOANTE. Observa-se dessa forma total descumprimento do Princípio da Publicidade por esta D. Comissão, senão vejamos:

*O Princípio da Publicidade, além de princípio geral de Direito Administrativo, é condição de eficácia da própria licitação (art.21) e do contrato (art.61, parágrafo único), dos direitos dos envolvidos na licitação e do seu amplo controle por parte do povo.*

Cintra do Amaral, apoiado nos ensinamentos de Colaço Antunes, enfatiza que a publicidade, no âmbito da Administração Pública, inclui-se em uma opção mais ampla, que é da transparência:

*“A Administração Pública brasileira tem o dever de não apenas respeitar o princípio da publicidade, inscrito no art.37 da Constituição, mas de ser transparente. É ingênua, porém, a afirmação de que a Administração deve ser uma “casa de vidro” totalmente translúcida. Nenhuma Administração, em nenhum país, corresponde a essa imagem. O que nos cabe é exigir que a relativa opacidade de seus atos respeite os limites impostos pela Constituição e pelas leis em estrita obediência à estrutura escalonada das normas jurídicas”. (AMARAL)*

**CONVÉM REGISTRAR QUE, CONFORME ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92, CONSTITUI ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ATENTATÓRIO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NEGAR PUBLICIDADE AOS ATOS OFICIAIS.**

Dentro do corolário de erros crassos cometidos contra os princípios legais basilares da legislação federal que rege as licitações públicas brasileiras, tanto pelos que deveriam analisar e/ou avaliar e/ou apoiar – nas esferas administrativa, jurídica e/ou técnica – os julgamentos previstos na peça editalícia que dá princípio e norte ao processo em referência, quanto pela licitante desclassificada deste certame – CONTÉCNICA – que ao dar sequência aos chamamentos que atendeu e sem jamais ter levantado a menor dúvida quanto ao cabimento legal de tais absurdas sequências, cabe-nos tecer os comentários a seguir:

a) Na página 02/15 a CONTÉCNICA informa que o **Parecer Jurídico nº 03/2021/SUPCAF** “destacou veemente, que não há impedimento caso a Administração Pública assim entenda de que seja realizada diligência junto a licitante para a devida correção das falhas apontadas na planilha de preços, porém, ressaltou que caso a proposta da empresa licitante, seja aceita é necessário que esta adeque seus preços de acordo com o teto estabelecido na planilha orçamentária do Município”

...  
Como estabelecido no parecer em questão, tem **“conteúdo meramente opinativo”, cabendo à Administração a análise, uma vez tratar-se de consultoria sem competência de natureza técnica ou administrativa**

**Absurdamente este parecer jurídico recomenda uma “nova proposta adequada” ferindo de morte a Lei de Licitações nº 8.666/93 e a competitividade – já que o conhecimento do valor das propostas de outras empresas era fato –, além dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da isonomia, que são estes princípios basilares das atividades licitatórias!**

b) Ainda na página 02/15, a CONTÉCNICA menciona que a Comissão em ato contínuo, encaminhou os autos para obtenção do **Parecer Técnico SEISP 002/2021/SUPCAF**, no entanto, em uma sucessão de erros e desconhecimentos das legislações vigentes, **este concluiu que a recorrente “demonstrou Comprovação Técnica similar em relação às demais concorrentes” e com relação ao valor global apresentou um desconto de 13,23% do orçamento base, resultando em maior economia para a administração;**

**CONSÓRCIO ECR / PAULO OLIVEIRA – TO**

60-RE-002-2021

Tal parecer é eivado de absurdas e consecutivas conclusões – inicialmente há a escora no “Parecer Jurídico que não cumpre com o dever de concluir” mas tenta se escoimar em uma dita classificação ‘opinativa’ e, depois, tem-se este “Parecer Técnico que inova em concluir por ignorar o regimento legal de escolha da melhor proposta pela ponderação editalícia da Técnica e Preço e se põe a distorce-lo de maneira ignóbil, onde dá uma pseudoanálise de equiparação ilegal e intempestiva das avaliações e julgamentos progressos das condições técnicas apresentadas pelas licitantes e, por fim, busca concluir que “em face de pseudoequidades o desconto financeiro observado traria economicidade” – não merecendo a menor consideração e, por conseguinte, prosperar nos autos do certame, uma vez tratar-se de concorrência na modalidade TÉCNICA E PREÇO e não cabendo neste momento nenhuma análise técnica, já realizada anteriormente, logo, totalmente em descompasso com a marcha do certame e, muito pior, ainda tentar absurdamente conduzir para uma conclusão de economicidade descabida e inoportuna!!!

- c) No entanto em 26 de março de 2021 (página 8/15), a CONTÉCNICA foi notificada para apresentar “proposta de preços adequada” e pasmem uma **NOVA proposta** foi apresentada em 31 de março de 2021 e em ato contínuo encaminhado para parecer, que através então do **Parecer Técnico SEISP nº 003/2021/SUPCAF concluiu que a recorrente “atendeu todas as exigências do certame referente às propostas de preços, estando apta, referente à situação em tela, a prosseguir no certame.”**

Estarrecida com tantas ilegalidades sobrepostas a absurdas e ignóbeis conclusões, esta CONTRARRAZOANTE tem o dever de pronunciar-se frente a pareceres eivados de crassos e ilegais erros que não podem e não merecem prosperar nos autos do certame, **porque jamais uma NOVA PROPOSTA deveria ter sido pedida, feita, entregue e, por fim, aceita, resultando em um tratamento manifestamente anti-isonômico!!!**

**A recorrente CONTÉCNICA apresentou preços unitários superiores aos estipulados no edital de licitação, ferindo conseqüentemente o critério de avaliação previsto no Edital e ferindo a Lei de Licitações nos seus artigos 40, 43, 44, 45, 46, além do artigo 48, transcrito a seguir:**

**“artigo 48 – Serão desclassificadas:**

**CONSÓRCIO ECR / PAULO OLIVEIRA – TO**

60-RE-002-2021

**“I – as propostas que não atenderem às exigências do ato convocatório da licitação”.**

Importante registrar a restrição contida no § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a Comissão, embora possa promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, NÃO PODE INCLUIR posteriormente documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Nesse sentido, o TCU determinou a certo ente que se abstinhasse de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas **quando à dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes** (TCU - Acórdão nº 2.231/2006 – 2ª Câmara). Segundo o Tribunal, a “inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes”, caracteriza inobservância a sua jurisprudência (Info TCU 192).

- d) Como a luz que ilumina as trevas, acertadamente – **após sucessivos pareceres fora do contexto legal, da marcha processual e da aceitação absurda de nova proposta** – a D. Comissão emitiu o despacho nº 189/2021/SUCON/SEFIN, solicitando à Procuradoria Geral do Município (PGM) um parecer para sanar questionamentos e dúvidas não antes esclarecidos por tais pareceres, e nem poderiam, por estarem eivados de vícios e desconhecimentos jurídicos e técnicos, da possibilidade de aceitação de nova proposta. A então PGM, em total brilhantismo, emitiu o **Parecer nº 467/2021/SUAD/PGM**, colocando ponto final em quaisquer dúvidas e controvérsias.

Como muito bem colocado no parecer da PGM, que abordou todos os pareceres anteriores e utilizando de uma consultoria sob o prisma estritamente jurídico, **há irregularidade na possibilidade de uma empresa apresentar uma nova proposta global com valor inferior à que lhe precedeu, após tomar conhecimento do valor das propostas de outras empresas, ferindo, dessa maneira, a competitividade.**

Para a PGM, a resposta do questionamento efetuado no Despacho nº 189/2021/SUCOL/SEFIN é negativa, **NÃO É POSSÍVEL A ACEITAÇÃO DE NOVA PROPOSTA NO CERTAME!!!**, e “o provimento do recurso administrativo interposto pela empresa **CONTÉCNICA** deve ser anulado.”

A PGM ainda esclarece em seu parecer, o total descumprimento das regras editalícias por parte da recorrente **CONTÉCNICA**, devendo na dúvida quanto à elaboração de suas propostas, solicitar esclarecimentos no tempo legal ou mesmo impugnar o edital

**CONSÓRCIO ECR / PAULO OLIVEIRA – TO**

60-RE-002-2021

de licitação conforme preceitua o artigo 41, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, no mesmo artigo 41, caput, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Entende essa PGM, acertadamente, que a recorrente CONTÉCNICA, não cometeu erro meramente formal, ou mesmo erro material sanável, por não acarretar violação de princípios como o da competitividade e isonomia, não foram simples omissões ou defeitos irrelevantes, mas sim **"indicou conscientemente os preços unitários acima dos preços referenciais previstos no instrumento convocatório", ferindo os princípios da competitividade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.**

Não obstante, podemos observar o "jogo de planilhas", também citado por esta PGM, que ocorre quando a empresa cota, também maliciosamente, preços mais baixos para itens sobre os quais ela tem conhecimento (não compartilhado pelos demais licitantes) que serão menos requisitados durante a execução contratual, em comparação à previsão original, e preços mais altos para itens que ela sabe serão mais requisitados que a previsão original. Segundo a Controladoria Geral da União – CGU, o "jogo de planilhas é uma prática que consiste em cotar preços baixos para itens pouco usados e preços altos para itens muito usados, de forma a obter o menor valor global na licitação". Assim com base nesse ardil, durante a execução contratual, a empresa vencedora executa mais os itens para os quais apresentou maior preço e menos os que apresentou preços mais reduzidos, que influenciaram na composição do preço global disputado na licitação.

Em 26 de maio de 2021, como não poderia ser diferente, seguindo as orientações do parecer da PGM, a D. Comissão deu andamento ao processo licitatório, emitindo a Ata de Julgamento de notas finais, nos termos dos itens 7.2 e 8 do edital licitatório, declarando vencedor do certame o **CONSÓRCIO ECR/PAULO OLIVEIRA-TO** conforme tabela apresentada no ato e a seguir replicada:

**CONSÓRCIO ECR / PAULO OLIVEIRA - TO**

60-RE-002-2021

EMPRESA	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
Consórcio ECR/Paulo Oliveira - TO	1º	84,16
Concremat Engenharia e Tecnologia S.A.	2º	82,90
Consórcio Palmas Para o Futuro	3º	80,44
STE – Serviço Técnico de Engenharia S.A.	4º	80,26
Strata Engenharia Ltda	5º	79,96
Enecon S.A. Engenheiros e Economistas Consultores	6º	79,00
Prosul – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda	7º	78,34
Consórcio Palmas Para o Futuro - CND	8º	77,74
Consórcio Consul - Hollus - Consenge	9º	76,60
Consórcio Future ATP Serviços de Engenharia Consultiva Ltda	9º	76,60
Consórcio AFE Supervisão Integrada	10º	75,28
TPF/Quanta-Palmas	11º	71,72

A Comissão declara vencedora do certame o Consórcio ECR/Paulo Oliveira - TO, nos termos do item 8.1, por obter a maior nota final.

**Portanto, no que consta a esta CONTRARRAZOANTE, ainda que erros tenham sido cometidos, foi tempestiva e crucial a inserção da PGM no transcórre do processo, porque trouxe a necessária luz e o retorno à legalidade ao mesmo e a tempo de evitar o mal maior que seria o prejuízo do presente certame por perda/anulação de sua condição de processo licitatório e, desta feita, não há o menor motivo para conhecer ou dar quaisquer mínimas guaridas ou considerações ao Recurso Administrativo impetrado e aqui em comento, já que o mesmo não permite entender que a recorrente CONTÉCNICA tenha participado dos erros ora descritos com total ignorância dos preceitos legais aplicáveis, sendo então conivente com os enganos subsequentes realizados, estando portanto plenamente eivado de verdade, sustentação e objetividade, representando tão somente um interesse e uma vontade em querer se destacar, mas sem a menor competência para tanto e sem qualquer justeza de atitudes!!!**

**CONSÓRCIO ECR / PAULO OLIVEIRA - TO**

60-RE-002-2021

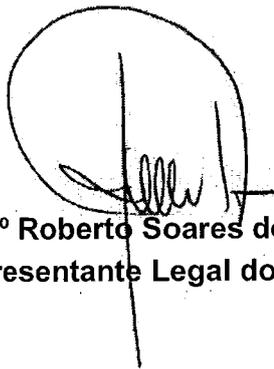
**III – DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE IGNORAR OS RECURSOS IMPETRADOS PELA LICITANTE CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S.A, POR FIM, DE MANTER A REVISÃO DA DECISÃO E O JULGAMENTO FINAL DA COMISSÃO POR FORÇA DA JUSTEZA DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO POR ESTA CONTRARRAZOANTE:**

Portanto e novamente, se a Lei nº 8.666/93 assim dispõe, fundamentalmente em seu Artigo 3º, quanto a observância dos preceitos, entre outros, de isonomia, igualdade e da clareza no julgamento objetivo e, ainda, à luz de todos os FATOS aqui explanados, não cabe à Douta COMISSÃO outra decisão que não seja os desconhecimentos acima citados e, por conseguinte, manter a desclassificação da CONTÉCNICA no certame e a homologação e adjudicação da CRI 005/2019 ao CONSÓRCIO ECR/PAULO OLIVEIRA-TO, já declarado vencedor e para esta, agora, CONTRARRAZOANTE, através do acato de sua peça recursal, mas, se assim não entender a D. COMISSÃO, que este seja remetido para a instância superior, até que se faça a devida e necessária JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 16 de junho de 2021.



**Eng.º Roberto Soares de Novaes Filho**  
**Representante Legal do Consórcio**